

Acórdão: 15.726/02/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010107180-36  
Impugnante: Transportadora Jolivan Ltda  
Proc. S. Passivo: Evandro Luiz Albuquerque  
PTA/AI: 02.000202772-84  
Inscrição Estadual: 186.854287.00-61  
Origem: AF/Montes Claros  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CTCR - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** Evidenciado, através de notas fiscais emitidas por estabelecimento de outra Unidade da Federação, que a Autuada promoveu prestação de serviço de transporte de carga, sem a emissão do CTCR. Infração caracterizada, nos termos do art. 84, Anexo V, do RICMS/96. A constatação de reincidência determinou o agravamento da penalidade prevista, sendo esta majorada em 100%, nos termos do art. 53, § 7º, da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A atuação versa sobre prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas sem a emissão do CTCR, tendo sido comprovada pelas notas fiscais, emitidas por Unilever do Brasil Ltda, que se encontrava em poder da Autuada, cuja filial mineira encontra-se inscrita em Contagem/MG.

Exigência da Multa Isolada (40%) capitulada no art. 55, inciso XVI, majorada em 100%, por ter sido constatada reincidência, conforme previsto no art. 53, § 7º, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/23, na qual requer a procedência do recurso e o cancelamento das multas aplicadas.

O Fisco se manifesta às fls. 47/48, refutando as alegações da defesa, requerendo, ao final, a improcedência da Impugnação, bem como a manutenção da penalidade aplicada, em função de ser a Impugnante reincidente.

**DECISÃO**

Analisando as peças que compõem os autos, verifica-se que a infração está caracterizada e devidamente comprovada, nos termos do artigo 84, do Anexo V do RICMS/96.

Destaca-se, ainda, que o presente Auto de Infração não exige ICMS e MR da Autuada, e sim MI, penalidade prevista no art. 55, inciso XVI, da Lei nº 6.763/75, correspondente a 40% (quarenta por cento) da prestação de serviço, majorada em 100% (cem por cento), em função da reincidência plenamente justificada no AI.

Conforme consta nas notas fiscais da operação, o serviço de transporte foi prestado pela filial mineira, com CNPJ 32.438.287/0007-91 pertencente à Impugnante, cuja Inscrição Estadual é: 186.854287.0061. Como a prestação de serviço se iniciou em Vespasiano/MG, logicamente, a obrigação de emitir o CTCR, nos termos do art. 84 do RICMS/96, é do estabelecimento mineiro.

Os conhecimentos de transportes juntados à Impugnação, além de não terem sido apresentados no momento da ação fiscal, foram emitidos por estabelecimento da Autuada, situado em outra unidade da Federação, não se prestando ao acobertamento da prestação iniciada em Minas gerais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo e Cláudia Campos Lopes Lara.

**Sala das Sessões, 17/07/02.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente/Revisor**

**Lázaro Pontes Rodrigues  
Relator**

VDP/